

DECRETO Nº 15.012, DE 7 DE ABRIL DE 1978



**APROVA O  
REGULAMENTO DE  
TRANSPORTE, TRÁFEGO  
E SEGURANÇA DA  
COMPANHIA DO METROPOLITANO  
DE SÃO PAULO - METRÔ.**

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e nos termos do disposto na Lei Federal nº 6149, de 2 de dezembro de 1974, e no Decreto Municipal nº 11.276, de 20 de agosto de 1974.

CONSIDERANDO que, pela Portaria nº 45/74, combinada com a de nº 29/75, ambas da Secretaria Municipal de Transportes, foi aprovado o Regulamento de Transporte da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;

CONSIDERANDO que, pela Portaria nº 46/74, da Secretaria Municipal de Transportes, foi aprovado o Regulamento de Tráfego da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a ação dos agentes do corpo de segurança, organizado e mantido pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, às disposições da Lei Federal nº 6149, de 2 de dezembro de 1974;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir, num só diploma legal, os dispositivos contidos em regulamentos diversos, DECRETA:

**Art. 1º** Fica aprovado o anexo Regulamento de Transporte, Tráfego e Segurança da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Art. 2º** O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as portarias de nºs 45/74, 46/74 e 29/75, da Secretaria Municipal de Transportes, e as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 7 de abril de 1978, 425º da fundação de São Paulo.

O Prefeito, Olavo Egydio Setubal

O Secretário dos Negócios Jurídicos, Carlos Eduardo Sampaio Dória

O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas

O Secretário Municipal de Transportes, Olavo Guimarães Cupertino

O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicado na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 7 de abril de 1978.

O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

REGULAMENTO ANEXO AO DECRETO Nº 15.012 DE 7 DE ABRIL DE 1978.

REGULAMENTO DE TRANSPORTES, TRÁFEGO E SEGURANÇA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

## TÍTULO I DO TRANSPORTE METROVIÁRIO

### Capítulo I DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE METROVIÁRIO

#### SEÇÃO I GENERALIDADES

**Art. 1º** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ deverá prestar serviço adequado ao público.

**Art. 2º** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ deverá zelar pela ordem em suas instalações.

**Art. 3º** O empregado da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ deverá prestar toda assistência possível ao público e considerar, como sua principal tarefa, a segurança do usuário, dedicando todo o esforço em manter a regularidade e a rápida realização do serviço de transporte.

#### SEÇÃO II DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

**Art. 4º** O serviço de transporte metroviário será prestado, conforme estabelecido neste Regulamento, aos usuários portadores de bilhetes válidos e que tenham passado pelos bloqueios, observadas as disposições dos artigos 12 e 13, deste Regulamento.

**Art. 5º** A aceitação do bilhete do usuário obriga a Companhia do Metropolitano de São

Paulo - METRÔ a transportá-lo, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

**Art. 6º** Todo serviço adicional, prestado ao usuário, será considerado acessório e realizado a título precário, podendo ser interrompido a qualquer momento.

**Art. 7º** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ poderá oferecer, a seus usuários, serviço de transporte metroviário em integração com o prestado por outros modos de transporte.

### SEÇÃO III DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE

**Art. 8º** Toda atividade que não consistir no trânsito do usuário através das dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, para utilização dos trens, e entrada e saída das estações pelas vias normais, poderá ser proibida, em benefício do serviço de transporte.

**Art. 9º** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ receberá nos locais próprios, as sugestões, reclamações, queixas ou críticas, relativas à prestação do serviço de transporte metroviário, integrado ou não.

**Art. 10** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ manterá, em local predeterminado e divulgado aos usuários, um serviço de achados e perdidos.

§ 1º Tudo que for encontrado nos trens e dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ deverá ser entregue a empregado desta, para recolhimento e guarda no depósito de volume, ficando, a devolução, sujeita à comprovação de propriedade ou detenção.

§ 2º Aos objetos não reclamados pelos proprietários no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recolhimento, será dada a destinação que for estabelecida pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

§ 3º Aos bens perecíveis, e/ou aos que constituam risco, será dado o destino adequado, sem qualquer prazo para reclamação.

**Art. 11** Os menores de 6 (seis) anos somente poderão se utilizar do serviço de transporte metroviário, integrado ou não, quando acompanhados de pessoa responsável por sua segurança.

Parágrafo Único. Não será cobrada passagem dos menores de 6 (seis) anos.

## Capítulo II

---

## DO USUÁRIO

**Art. 12** A entrada ou permanência, nas dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, é interdita a pessoas que possam causar perigo, incômodo ou prejuízos à continuidade do serviço, a critério da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, incluindo, mas não se limitando a:

I - embriagadas ou intoxicadas por álcool ou outras substâncias tóxicas;

II - inconvenientemente trajadas;

III - enfermas de moléstias contagiosas, ou que causem repugnância, ou que exijam cuidados especiais;

IV - portadores de armas de fogo, carregadas ou não, ou armas brancas, exceto militares, policiais em serviço ou pessoas com licença para porte de armas;

V - portadoras de materiais inflamáveis ou explosivos.

**Art. 13** É proibido, nos trens e dependências da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ:

I - infringir a sinalização;

II - transgredir instruções da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;

III - impedir ou tentar impedir a ação do empregado da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, no cumprimento de seus deveres funcionais;

IV - praticar qualquer ato de que resulte embaraço ao serviço ou que possa acarretar perigo ou acidente;

V - fumar, manter cigarro aceso, acender fósforo ou isqueiro;

VI - ingressar, sem autorização, nos locais não franqueados ao público;

VII - ultrapassar a faixa de segurança da plataforma, a não ser para entrar e sair do trem;

VIII - embarcar ou desembarcar quando as portas estiverem-se fechando, impedir a abertura ou fechamento das portas, e estacionar ou apoiar-se nelas;

IX - viajar em lugar não destinado aos passageiros;

X - acionar ou usar, indevidamente, qualquer equipamento;

XI - dar alarme, com utilização ou não dos dispositivos de emergência, exceto em situações justificáveis;

XII - colocar os pés nas paredes das estações, bancos e laterais dos carros;

XIII - quebrar, danificar, sujar, escrever, desenhar nas instalações e equipamentos pertencentes à Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;

XIV - cuspir ou atirar detritos de qualquer natureza nas vias, nos trens e nas estações;

XV - servir-se dos trens para efetuar transportes de carga, com exceção apenas de bolsas, malas e maletas, desde que não prejudiquem o movimento, nem molestem os demais passageiros;

XVI - colocar cartazes, anúncios e avisos, apregoar, expor ou vender qualquer espécie de mercadoria, ou agenciar freguesia, salvo quando houver autorização da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, e nos locais por esta previamente determinados;

XVII - fazer funcionar rádios ou outros aparelhos sonoros, ou utilizar "flash" para fotografias;

XVIII - arremessar objetos de qualquer natureza;

XIX - usar de linguagem licenciosa, desrespeitosa ou ofensiva a qualquer pessoa, proceder inconvenientemente ou de modo a molestar ou prejudicar o sossego e a comodidade de passageiros ou empregados;

XX - transportar animais.

**Art. 14** A transgressão dos dispositivos previstos neste capítulo sujeita o infrator a sanções administrativas aplicadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, sem prejuízo de responsabilização civil ou penal.

§ 1º Conforme a gravidade da transgressão cometida, o infrator poderá ser advertido, retirado da estação ou trem, multado ou encaminhado à autoridade competente.

§ 2º As multas serão previamente fixadas por Resolução de Diretoria da empresa.

§ 3º A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, poderá exigir a identificação do infrator, e a este caberá identificar-se, sob pena de ser retirado do trem ou estação.

**Art. 15** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ não será responsável por ocorrências de qualquer natureza; decorrentes da infringência de qualquer dos dispositivos deste capítulo.

## SEÇÃO I DO INGRESSO NA ÁREA PAGA DAS ESTAÇÕES

**Art. 16** Em todas as estações deverá haver, pelo menos, um ponto de venda de bilhetes, durante todo o período de serviço, onde estarão afixadas informações relativas aos tipos de bilhetes, seus respectivos preços e limite máximo para troco.

Parágrafo Único. Na venda de bilhetes, para efeito de troco, os empregados da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ não serão obrigados a aceitar cédula de valor superior ao estipulado pela Prefeitura do Município de São Paulo.

**Art. 17** Será considerado sem valor o bilhete que não puder ser identificado pelo equipamento ou outro meio existente para tal fim.

**Art. 18** Ocorrendo a apreensão de bilhete falso, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ tomará, contra o portador, as medidas legais cabíveis.

## SEÇÃO II DOS PASSES LIVRES

**Art. 19** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ fornecerá passes livres, para utilização do serviço de transporte metroviário, aos funcionários de entidades que, por força de dispositivo legal, tenham direito a transporte gratuito.

**Art. 20** As entidades interessadas encaminharão pedido, por escrito, relacionando a função, o número de funcionários, horários de serviço e previsão de utilização individual.

§ 1º A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ colocará, à disposição das entidades, os passes solicitados em conformidade com este artigo.

§ 2º Os passes deverão ser autenticados pelas entidades e distribuídos aos seus funcionários.

**Art. 21** O procedimento previsto no artigo precedente será repetido toda vez que houver substituição de funcionários, ou necessidade de novas solicitações.

**Art. 22** Para utilizar o serviço, o funcionário trará o passe preenchido, entregá-lo-á ao bilheteiro e receberá um bilhete especial.

Parágrafo Único. O funcionário deverá apresentar sua carteira funcional, sempre que lhe for solicitada.

**Art. 23** Ocorrendo a apreensão de passe falso, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ tomará, contra o portador, as medidas legais cabíveis.

### SEÇÃO III DOS BILHETES ESCOLARES

**Art. 24** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ poderá fornecer bilhetes escolares a estudantes matriculados nos cursos de 1º e 2º grau, ensino profissional e superior.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por ensino profissional, o regulado pela Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

**Art. 25** A venda de bilhetes escolares será feita nos locais determinados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Parágrafo Único. Os locais de venda de bilhetes escolares deverão ser divulgados através de avisos afixados nas estações do metrô.

**Art. 26** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ poderá vir a exigir fichas de identificação e formulários específicos, a serem retirados pelas escolas nos locais determinados no artigo 25, para o devido preenchimento e devolução.

Parágrafo Único. Será cobrado o preço de 5 (cinco) vezes a tarifa normal, para fornecimento da ficha de identificação.

**Art. 27** A ficha de identificação poderá ser fornecida por outra concessionária de serviço de transporte, nos termos de convênio que vier a ser celebrado com a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Parágrafo Único. Na hipótese do artigo anterior, a cobrança do preço estabelecido no parágrafo único do artigo 26, será feita segundo dispuser o convênio, e a uma só concessionária.

**Art. 28** De posse das fichas de identificação, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, ou outra concessionária, procederá a sua autenticação, fixando a quota mensal a ser utilizada pelo aluno, e devolvendo- as, posteriormente, às escolas.

**Art. 29** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ poderá verificar as informações prestadas, na própria escola.

**Art. 30** Quando ocorrer perda, inutilização ou dilaceramento da ficha de identificação, será fornecida segunda via, mediante solicitação da escola e pagamento do dobro do preço

indicado no parágrafo único do artigo 26.

**Art. 31** Os bilhetes escolares somente deverão ser utilizados por portadores de fichas de identificação, nos horários escolares, e para o trajeto da residência ou local de trabalho, para a escola e vice-versa.

§ 1º A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ poderá suspender, por 30 (trinta) dias, direito de compra de bilhetes ao aluno que infringir o disposto neste artigo.

§ 2º Na primeira reincidência, a suspensão será dobrada e, na segunda reincidência, poderá ser cancelada a ficha de identificação.

**Art. 32** Além das sanções indicadas nos artigos anteriores, poderá, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, adotar outras medidas legais cabíveis.

**Art. 33** O estudante deverá apresentar a ficha de identificação, toda vez que for solicitada.

#### SEÇÃO IV DOS BILHETES DE SERVIÇO

**Art. 34** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ poderá fornecer, gratuitamente, bilhetes de serviço a seus empregados, bem como aos das empresas que prestem serviços na área paga do sistema metro- viário.

#### SEÇÃO V DA DEVOLUÇÃO DE BILHETE

**Art. 35** Quando ocorrerem motivos que possam comprometer a segurança, ou sobrevier interrupção na prestação do serviço, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ poderá proceder à devolução de bilhetes aos usuários.

Parágrafo Único. A devolução, em qualquer caso, será de bilhetes simples.

#### SEÇÃO VI DA LIBERAÇÃO DE BLOQUEIOS

**Art. 36** Quando ocorrerem motivos que possam comprometer a segurança, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ poderá liberar os bloqueios, para entrada de usuários.



## TÍTULO II DO TRÁFEGO

### Capítulo I DO SERVIÇO DE OPERAÇÃO DO TRANSPORTE METROVIÁRIO

#### SEÇÃO I DAS CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO

**Art. 37** O serviço público metroviário será prestado ao longo da rede metroviária, servindo as estações abertas ao tráfego, seus terminais, pátio de manobras e oficinas, existentes e futuros.

**Art. 38** O público poderá utilizar o serviço durante todos os dias da semana, no horário compreendido entre 5:00 horas e 24:00 horas.

Parágrafo Único. Não se farão transferências de linhas após as 24:00 horas.

**Art. 39** A velocidade comercial será de 30 (trinta) quilômetros por hora, podendo variar de 5 (cinco) quilômetros por hora, para mais ou para menos.

Parágrafo Único. Os intervalos entre dois trens deverão ser de 15 (quinze) minutos, no máximo, e 1,5 (hum e meio) minutos, no mínimo.

**Art. 40** Os trens farão paradas em todas as estações e somente nas plataformas.

Parágrafo Único. Durante as paradas dos trens nas estações, as portas ficarão abertas pelo tempo mínimo de 5 (cinco) segundos e apenas na face correspondente às plataformas de embarque e de desembarque.

**Art. 41** Os trens poderão retornar de estação intermediária não necessariamente terminal.

Parágrafo Único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, poderá o passageiro prosseguir a viagem em outro trem.

#### SEÇÃO II DO MATERIAL RODANTE

**Art. 42** A composição em operação comercial não iniciará nenhum deslocamento, por menor que seja, tendo alguma de suas portas abertas.

**Art. 43** Os trens serão compostos de 6 (seis) carros.

**Art. 44** Os carros terão lotação de 331 (trezentos e trinta e um) passageiros, dos quais, no mínimo, 60 (sessenta) sentados.

Parágrafo Único. O serviço será prestado de forma que não ocorra, habitualmente, lotação acima de 2.000 (dois mil) passageiros por trem, num período superior a 15 (quinze) minutos.

**Art. 45** Em havendo excesso de pessoas na plataforma, poderão ser interrompidos os acessos a determinadas estações e/ou plataformas.

**Art. 46** Os carros deverão ser iluminados, durante as horas de serviço, nos túneis e à noite, inclusive nos períodos em que houver falta de energia de tração.

**Art. 47** Os carros deverão ter renovação de ar, quando em operação com passageiros.

**Art. 48** Os carros serão limpos, internamente, todos os dias e, nos terminais, será mantido serviço de limpeza, para casos especiais.

Parágrafo Único. Os carros serão limpos, interna e externamente, pelo menos uma vez por semana.

**Art. 49** Nos túneis e nas estações serão assegurados o conforto térmico e a renovação de ar.

### SEÇÃO III DAS ESTAÇÕES

**Art. 50** Durante o período de serviço, indicado no artigo 38, as áreas públicas, que se iniciam no acesso ao nível da rua, permanecerão abertas, sinalizadas e iluminadas.

§ 1º Fora do período de utilização pública, os acessos permanecerão fechados.

§ 2º A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ poderá fechar acessos de qualquer das estações, durante o período de serviço, de maneira que esse fechamento ocorra, somente, nos mesmos dias e horários.

§ 3º Nos casos previstos no parágrafo anterior, deverão ser colocados avisos que indiquem os acessos em uso.

**Art. 51** Nas estações deverá haver, em funcionamento, pelo menos uma escada rolante, para vencer desníveis maiores do que 4,00 (quatro) metros, entre cada plataforma e o

mezanino, e entre este e a rua.

**Art. 52** Nas estações, será mantida iluminação em nível julgado confortável aos usuários.

Parágrafo Único. Em caso de falta de energia elétrica, deverá ser mantido nível mínimo de iluminação, que garanta a segurança dos usuários.

**Art. 53** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ manterá rigorosamente limpas as estações e demais dependências de uso público.

**Art. 54** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ manterá, nas estações, informações escritas e comunicação auditiva para orientação dos passageiros.

#### SEÇÃO IV DOS EMPREGADOS

**Art. 55** Nas estações, deverá haver, pelo menos, um empregado não vinculado à função de venda de bilhetes, para atendimento e orientação dos usuários.

**Art. 56** Todos os empregados deverão estar uniformizados, quando em serviço nas estações e nos trens.

**Art. 57** Em cada composição haverá, sempre, um operador de trem.

**Art. 58** O empregado deverá estar capacitado para o desempenho suas funções.

#### Capítulo II DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO SERVIÇO

##### SEÇÃO I DO SISTEMA DE OPERAÇÃO

**Art. 59** A operação normal do material rodante poderá ser automática ou semiautomática.

§ 1º Na automática, todas as ações do comando e controle serão exercidas, automaticamente, pelo equipamento, e o operador exercerá, apenas, a supervisão da operação.

§ 2º Na semiautomática, todas as operações serão exercidas, manualmente, pelo operador, e as ações de controle pelo equipamento.

§ 3º Em caso de emergência, em qualquer das modalidades previstas nos parágrafos anteriores, o operador intervirá, sendo que sua ação se sobrepõe a todas as ações automáticas.

§ 4º Em condições excepcionais, será utilizada a modalidade manual, em que o trem circulará, no máximo, a 20 (vinte) quilômetros por hora.

**Art. 60** O nível de aceleração e sua variação deverão ser tais que assegurem conforto, pela ausência de solavancos, fixados, os valores técnicos máximos, em 1,20m/s<sup>2</sup> e 1,12m/s<sup>3</sup>, respectivamente.

**Art. 61** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ terá um serviço de manutenção com instalações, equipamentos, materiais sobress - salerites e pessoal habilitado, que permita a continuidade das condições da operação.

## SEÇÃO II DO SISTEMA DE CONTROLE E SINALIZAÇÃO

**Art. 62** A operação contará com um sistema de controle e sinalização automático, composto de:

I - proteção automática do trem (ATP), que proverá a segurança da composição, impondo distanciamento seguro das demais, evitando rotas conflitantes e garantindo passagem sobre os aparelhos de mudança de via, através de controle das velocidades máximas permitidas, alinhamento de rotas e travamento eletromecânico das máquinas de chaves;

II - operação automática do trem (ATO), que executará as atribuições rotineiras do operador do trem, por equipamentos localizados nas estações e a bordo da composição;

III - supervisão automática do trem (ATS), com a finalidade de supervisionar e atingir o sistema, garantindo o balanceamento da Operação por meio de computadores, painéis e consoles, localizados no Centro de Controle Operacional (CCO).

## Capítulo III DAS FASES TRANSITÓRIAS

**Art. 63** Poderá haver várias fases transitórias, que integrarão, gradativamente, o sistema final do metrô.

**Art. 64** As alterações deverão ser comunicadas e divulgadas ao público, através dos meios de comunicação de massa, com a necessária antecedência.

## TÍTULO III DA SEGURANÇA DO TRANSPORTE METRO VIÁRIO

### Capítulo I GENERALIDADES

**Art. 65** Para atender ao disposto na Lei Federal nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ deverá adotar as medidas de natureza técnica, administrativa, policial e educativa, destinadas à:

I - preservação do patrimônio vinculado ao serviço de transporte metro- viário.

II - regularidade e normalidade do tráfego;

III - incolumidade e comodidade dos usuários;

IV - prevenção de acidentes;

V - preservação e restauração da higiene;

VI - manutenção da ordem em suas dependências.

**Art. 66** Todas as dependências terão equipamentos que visem à segurança dos usuários, dos sistemas, das construções e dos empregados.

**Art. 67** Os equipamentos de segurança deverão ser mantidos em perfeitas condições de utilização.

### Capítulo II DO CORPO DE SEGURANÇA E SUAS ATRIBUIÇÕES

**Art. 68** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ organizará e manterá Corpo de Segurança próprio, nos termos e para os fins da Lei Federal nº 6149, de 2 de dezembro de 1974.

~~**Art. 69** O Corpo de Segurança atuará em todas as áreas de serviço e dependências do metrô, especialmente em suas estações, subestações, linhas, pátios, carros de transporte, centros de controle de operações e terminais de ônibus integrados ao transporte metroviário, visando a:~~

**Art. 69** O Corpo de Segurança atuará em todas as áreas de serviços e dependências do

metrô, especialmente em suas estações, subestações, linhas, pátios, carros de transporte, centros de controle de operações e terminais de ônibus, direta ou indiretamente administrados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, visando a: (Redação dada pelo Decreto nº 15.405/1978)

I - segurança do público;

II - disciplina dos usuários;

III - prevenção e repressão de crimes e contravenções nas dependências do metrô e preservação do seu patrimônio;

IV - manutenção ou restabelecimento da normalidade do tráfego metroviário, diante de qualquer fato ou emergência que venha impedi-lo ou perturbá-lo;

V - remoção imediata, independentemente da presença de autoridade policial, de vítimas, objetos ou veículos que, em caso de acidente ou crime, estejam sobre o leito da via, no interior do trem, ou em áreas operacionais, prejudicando o tráfego metroviário ou a circulação da composição;

VI - prisão em flagrante de criminosos e contraventores;

VII - apreensão de instrumentos, objetos ou valores relacionados com crimes ou contravenção penal, entregando-os, juntamente com o infrator, se for o caso, à autoridade policial competente para o inquérito;

VIII - isolamento dos locais de acidente, crime ou contravenção penal, para fins de verificações periciais, desde que não acarrete a paralisação do tráfego metroviário.

§ 1º Nos casos do inciso V deste artigo, deverá o Corpo de Segurança:

I - ministrar os primeiros socorros às vítimas;

II - transportar os feridos para pronto-socorro ou hospital, arrecadando e guardando os seus pertences;

III - havendo vítimas fatais, removê-las para lugar onde não haja interferência com a operação do serviço metroviário;

IV - lavrar boletim de ocorrência, para oportuno encaminhamento à autoridade competente para a instauração do inquérito policial.

§ 2º O boletim de ocorrência, que será lavrado sempre que se verificar infração penal (crime ou contravenção) ou acidente, deverá consignar o fato, as pessoas nele envolvidas, as testemunhas e demais elementos úteis para o esclarecimento da verdade.

§ 3º A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ fornecerá, a pedido, cópia

autenticada do boletim de ocorrência, no prazo máximo de dez dias, mediante o pagamento dos emolumentos fixados em Resolução da Diretoria da empresa.

**Art. 70** O Corpo de Segurança deverá usar uniformes padronizados, de modo a possibilitar a sua identificação.

**Art. 71** As especificações de armamentos constarão de normas internas, a serem baixadas pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Art. 72** A utilização do armamento tem por finalidade básica a defesa pessoal e a de pontos críticos da operação do sistema metroviário.

**Art. 73** O Corpo de Segurança deverá receber um curso básico de preparação, que o habilitará ao exercício de suas funções.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL

**Art. 74** A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ somente poderá operar em desconformidade com este Regulamento, em emergências resultantes de casos fortuitos ou de força maior, devidamente identificados e justificados.